



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10712 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003.

Regulamenta a concessão do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, previsto na Subseção III, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º A jornada diária de trabalho dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia poderá, em caráter eventual, excepcionalmente e temporário, ser acrescida de horas suplementares diárias, até o limite de 2 (duas) horas, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 2º A concessão de Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários está condicionada a anterior e expressa autorização do titular da pasta ou seu presposto, especialmente designado para esse fim, salvo nos casos adiante caracterizados como imprevisíveis ou fortuitos.

Art. 3º O pedido de concessão do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários deverá ser apresentado ao titular da pasta pela área proponente na forma de Relatório-Proposta.

Parágrafo único. O Relatório-Proposta a ser apresentado ao titular da pasta pela área proponente de serviços extraordinários conterá, no mínimo, as seguintes peças de instrução:

I – justificativa técnica, devidamente fundamentada, da necessidade de realização dos serviços de caráter excepcional, eventual ou temporário;

II – rol de serviços a serem executados;

III – local da execução dos serviços;

IV – estimativa do período e do horário em que esses serviços devem ser executados;

V – pessoal que deverá ser empregado na execução dos serviços extraordinários; e

VI – benefício público que advirá da execução desses serviços assim como os prejuízos públicos de sua não execução em caráter extraordinário, eventual ou temporário.

Art. 4º O valor a ser pago pela hora trabalhada ou fração, até o limite máximo estabelecido neste Decreto, em caráter extraordinário, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, calculado sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do servidor beneficiário do adicional.

Publicação no Livro Oficial
n.º 535 do dia 12/11/03



GUVERNUL REPUBLICII MOLDOVA
GOVERNUL REPUBLICII MOLDOVA

DECIZIILE CONSILIULUI DE GUVERNARE LOCALA

Art. 1. Prezenta decizie este adoptata in baza
art. 117 din Constituția Republicii Moldova și
art. 107 din Legea nr. 158/2003 privind
regulamentul de organizare și funcționare
a Consiliului Local de Guvernare Locală.

Art. 2. Prezenta decizie este adoptata in baza
art. 117 din Constituția Republicii Moldova și
art. 107 din Legea nr. 158/2003 privind
regulamentul de organizare și funcționare
a Consiliului Local de Guvernare Locală.

DECIZIA

Art. 1. A fost aprobată în ședința de consiliu din data de 11 noiembrie 2003, la ora 14.00, în sala de ședințe a Consiliului Local de Guvernare Locală nr. 1 din orașul Chișinău, Republica Moldova, prezenta decizie privind aprobarea proiectului de hotărâre nr. 1/2003 privind aprobarea Regulamentului de organizare și funcționare a Consiliului Local de Guvernare Locală nr. 1 din orașul Chișinău, Republica Moldova.

Art. 2. Prezenta decizie este adoptată în baza art. 117 din Constituția Republicii Moldova și art. 107 din Legea nr. 158/2003 privind regulamentul de organizare și funcționare a Consiliului Local de Guvernare Locală.

Art. 3. O copie a prezentei decizii este prezentată la Primăria orașului Chișinău, Republica Moldova, în vederea publicării în ziarul oficial și în vederea punerii în aplicare.

Art. 4. Prezenta decizie este adoptată în baza art. 117 din Constituția Republicii Moldova și art. 107 din Legea nr. 158/2003 privind regulamentul de organizare și funcționare a Consiliului Local de Guvernare Locală.

Art. 5. Prezenta decizie este adoptată în baza art. 117 din Constituția Republicii Moldova și art. 107 din Legea nr. 158/2003 privind regulamentul de organizare și funcționare a Consiliului Local de Guvernare Locală.

Art. 6. Prezenta decizie este adoptată în baza art. 117 din Constituția Republicii Moldova și art. 107 din Legea nr. 158/2003 privind regulamentul de organizare și funcționare a Consiliului Local de Guvernare Locală.

Art. 7. Prezenta decizie este adoptată în baza art. 117 din Constituția Republicii Moldova și art. 107 din Legea nr. 158/2003 privind regulamentul de organizare și funcționare a Consiliului Local de Guvernare Locală.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 5º A autorização para a concessão do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, dependerá de prévia consulta quanto à disponibilidade orçamentária, salvo nos casos em que a Lei dispuser contrariamente.

Art. 6º São insusceptíveis de percepção de Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários:

I – os ocupantes de Cargos de Direção Superior – CDS; e

II – os ocupantes de cargos cujas atribuições sejam desempenhadas regularmente em serviços externos, sem sujeição ao registro individual de ponto ou em regime de plantão ou, ainda, de turnos.

Art. 7º O Relatório-Proposta de que trata o artigo 3º, deste Decreto, deverá, em até 15 (quinze) dias após a realização dos serviços propostos, ser encaminhado ao titular da pasta, instruído com informações do cumprimento de seus objetivos, detalhadamente, em comparação com o originalmente proposto.

Art. 8º Verificada a efetiva prestação dos serviços extraordinários constantes do Relatório-Proposta encaminhado à anterioridade do titular da pasta e por ele autorizado, a área proponente retornará o documento ao titular da pasta para seu conhecimento, validação e remessa à Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, devidamente acompanhado de expediente solicitando o pagamento dos respectivos adicionais de serviços extraordinários.

Art. 9º A necessidade de prévia apresentação do Relatório-Proposta de que trata o artigo 3º, deste Decreto, não se aplicará, reputando-se o acréscimo de horas suplementares como autorizado pelo titular da pasta, na forma da Lei, quando da necessidade de realização dos serviços extraordinários derivar diretamente de:

I – acidentes com equipamentos de trabalho;

II – incêndios;

III – inundações e outros fenômenos da natureza;

IV – outros casos fortuitos ou de força maior; e

V – perturbação da ordem pública.

§ 1º Tão logo verificada a satisfação da contingência, no que concerne à prestação de serviços extraordinários, a área em que tiver ocorrido a contingência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, encaminhará ao titular da pasta, para fins de homologação e reconhecimento de evento, relatório circunstanciado em que serão reportados os serviços executados em caráter extraordinário, em razão de sua execução, os recursos materiais e humanos aplicados e o resultado obtido.

§ 2º Na eventualidade da ocorrência prevista no *caput* deste artigo, as horas extraordinárias efetivamente homologadas comporão banco de horas a crédito do servidor e serão compensadas pela



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

concessão de folgas, por período equivalente ao serviço extraordinário prestado, à conveniência exclusiva da Administração.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de novembro de 2003, 115º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador